PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araxá / 2ª Vara Cível da Comarca de Araxá

Avenida Rosália Isaura de Araújo, 305, Fórum Tito Fulgêncio, Guilhermina Vieira Chaer, Araxá - MG - CEP: 38180-802

PROCESSO Nº: 5011624-61.2024.8.13.0040 8

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Tutela de Urgência]

AUTOR: MELHORAMENTOS DOM BOSCO SOCIEDADE ANONIMA (SIGILOSO) CPF: 16.906.935/0001-71

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (SIGILOSO) CPF: 17.281.106/0001-03 e outros

DECISÃO

Trata-se, inicialmente, de tutela de urgência em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial, proposta por MELHORAMENTOS DOM BOSCO S/A - "HOSPITAL DOM BOSCO", na qual arguiu, em síntese, que está atravessando grave crise financeira, que coloca em risco o prosseguimento de suas atividades, especialmente por conta do endividamento com fornecedores de serviços essenciais, colocando também em risco os pacientes internados, aqueles que se utilizam do pronto atendimento e aqueles que possuem cirurgias eletivas agendadas.

O Requerente buscou a concessão de tutela de urgência para fins de que fosse determinado que a COPASA, a CEMIG e a White Martins se abstivessem de suspender, interromper ou obstruir o fornecimento dos serviços essenciais, evitando-se, ainda, que fossem retirados os equipamentos essenciais ao pleno funcionamento do hospital,

mantendo-se, por consequência, os fornecimentos respectivos nas condições contratuais atualmente vigentes.

Conforme decisão de ID Num 10354124379, foi deferido, em parte, o pedido liminar, para que a CEMIG e a COPASA mantivessem a prestação dos serviços de forma continuada ao Requerente, mesmo possuindo débito em aberto. Ademais, determinou-se que a empresa WHITE MARTINS se abstivesse de retirar qualquer instalação utilizada para dispensação do gás medicinal dentro do estabelecimento da parte autora, se houver, até ulterior decisão. Na oportunidade, foi também determinada a intimação do Requerente para aditamento da inicial.

Contra o citado ato decisório, a CEMIG opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados ao ID Num 10375514985.

Na sequência, o Requerente deduziu o seu pedido de Recuperação Judicial, com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada. Após traçar o histórico das atividades desenvolvidas e contextualizar as razões da crise, pleiteou, ao final, o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, com as determinações legais decorrentes e, ainda:

1. a concessão de medida que impeça a retirada de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias;

2. a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para determinar que as instituições financeiras permitam o acesso do Requerente *aos gerenciadores financeiros, sites, meios eletrônicos e físicos, relativamente às suas respectivas contas de saldo e de aplicação*, bem como que seja obstada a vedação da livre movimentação bancária, inclusive para saques, transferências, compensações, ordens de pagamento de quaisquer naturezas, sob pena de multa;

1. a manutenção da tutela de urgência, para que a CEMIG e a COPASA se abstenham de interromper ou obstruir o fornecimento dos serviços ao Requerente, exclusivamente em razão do não pagamento dos débitos sujeitos à recuperação judicial;

O pedido de Recuperação Judicial veio acompanhando de documentos.

Decido.

Primeiramente, altere-se a classe judicial para Recuperação Judicial. Certifique-se.

Sem prejuízo dos fundamentos constantes da decisão que recebeu a tutela de urgência em caráter antecedente preparatória de pedido de Recuperação Judicial e que acolheu, parcialmente, os pedidos liminares, atento às disposições do artigo 51-A da Lei n. 11.101/05, considero apropriada a realização de constatação prévia.

Como é notório, a constatação prévia foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com a promulgação da Lei n. 14.112/20, que introduziu o art. 51-A no âmbito da Lei n. 11.101/05. O procedimento de constatação prévia, mesmo antes de sua positivação na Lei n. 11.101/05, já era praxe em processos de Recuperação Judicial, consistindo em diligência essencial para avaliar se o agente econômico em crise reúne as condições necessárias para o processamento da Recuperação Judicial.

Como parte dessa verificação preliminar, o profissional nomeado pelo Juízo deverá averiguar a adequação dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei n. 11.101/05 e, consequentemente, a possibilidade de regular prosseguimento do processo recuperatório.

Em outras palavras, o citado art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 consolidou a possibilidade de o Magistrado, nos casos em que reputar necessário, determinar a realização de constatação prévia, notadamente para fins de verificação acerca do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial. *Verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Nesse contexto, com o objetivo de avaliar as reais condições de funcionamento do Requerente e a regularidade da documentação apresentada, garantindo maior segurança na formação da convicção do juízo e permitindo a análise de possíveis controvérsias existentes nos presentes autos, revela-se imprescindível, *in casu*, a realização da constatação prévia.

Ressalte-se que a pessoa jurídica que será abaixo nomeada possui a expertise técnica necessária para analisar a documentação, verificar as atividades do Requerente e coletar todas as informações relevantes, viabilizando não apenas uma decisão fundamentada

sobre a possibilidade de processamento da Recuperação Judicial, mas, também, no caso de ser deferido o processamento, a obtenção de informações relevantes do interesse dos credores e de todos os envolvidos.

Em razão do exposto:

1) **Determino a realização da constatação prévia** a que alude o art. 51-A da Lei n. 11.101/05, nomeando, para o encargo, a Sociedade **SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 58.033.682/0001-19, com sede na Avenida do Contorno, n. 8.000, sala 903, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-932, na pessoa de sua sócia, Natália Cristina Chaves, inscrita na OAB/MG sob o n. 85.766, e-mail natalia@scalzilliechaves.com.br, telefone (31) 99950-4274. A Sociedade deverá ser intimada, na pessoa da sócia aqui tratada, para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se aceitar o encargo, iniciando imediatamente os trabalhos.

Fica a empresa nomeada autorizada a ter pleno acesso a toda documentação da empresa, inclusive a seus livros contábeis, pelo tempo necessário para elaboração do laudo.

1.1) No laudo de constatação prévia, a Sociedade ora nomeada deverá apresentar conclusões sobre a regularidade da documentação apresentada pelo Requerente, bem como avaliar as reais condições de seu funcionamento.

1.2) Nos termos do §2º do artigo 51-A da Lei n. 11.101/05, designo o prazo de 5 (cinco) dias corridos para a entrega do laudo de constatação prévia, contados da aceitação do

encargo.

1.3) A teor do disposto no §1º do artigo 51-A da Lei n. 11.101/05, a remuneração da Sociedade ora nomeada será arbitrada após a apresentação do laudo, de acordo com a complexidade apurada.

1.4) Determino o cadastramento, nos presentes autos, da **SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA**, na pessoa da Dra. Natália Cristina Chaves, OAB/MG 85.766, como terceiro interessado.

2) Defiro o pedido declinado na petição de ID Num 10387846322 e determino que se mantenha a tramitação do presente feito, em sigilo, até a prolação da decisão sobre a possibilidade de processamento da Recuperação Judicial.

3) Deixo para apreciar os demais pedidos formulados na manifestação de ID 10387846322 no momento da prolação da decisão acerca do pedido deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Intimem-se a Sociedade nomeada e o Requerente sobre o teor desta decisão.

Na sequência, apresentado o laudo de constatação prévia, tornem os autos conclusos, com urgência.

Araxá, data da assinatura eletrônica.

José Aparecido Fausto de Oliveira

Juiz de Direito